# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351698 - MT (2026/0292664-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | DANIEL EUGENIO MODESTO |
| ADVOGADOS | : | ALMAR BUSNELLO - MT012213O |
| | | RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial atendeu ao requisito de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados; e (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais.

## III. Razões de decidir

3. O recurso especial é de fundamentação vinculada, exigindo a individualização clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a ausência de indicação específica caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. O dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CR/1988 demanda a indicação do dispositivo legal cuja interpretação divergiu e a demonstração formal mediante cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais; tais exigências não foram atendidas pela agravante.
5. A simples transcrição de ementas ou votos, sem comprovação da identidade ou similitude fática e da interpretação diversa do mesmo dispositivo infraconstitucional, não supre o cotejo analítico exigido.
6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pois o agravo regimental não trouxe argumentos aptos a afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 105, III, c; Súmula 284/STF

**Documento eletrônico VDA61086737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: bf9757e2-46a0-42c4-9b02-fb529c7a0691**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Quarta Turma, j. 17.03.2015, DJe 25.03.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.714.857/RJ, Quinta Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.622.044/DF, Quinta Turma, j. 05.05.2020, DJe 29.06.2020

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA61086737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: bf9757e2-46a0-42c4-9b02-fb529c7a0691**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351698 - MT (2026/0292664-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | DANIEL EUGENIO MODESTO |
| ADVOGADOS | : | ALMAR BUSNELLO - MT012213O |
| | | RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial atendeu ao requisito de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados; e (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais.

## III. Razões de decidir

3. O recurso especial é de fundamentação vinculada, exigindo a individualização clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a ausência de indicação específica caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. O dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da CR/1988 demanda a indicação do dispositivo legal cuja interpretação divergiu e a demonstração formal mediante cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais; tais exigências não foram atendidas pela agravante.

5. A simples transcrição de ementas ou votos, sem comprovação da identidade ou similitude fática e da interpretação diversa do mesmo dispositivo infraconstitucional, não supre o cotejo analítico exigido.

**Documento eletrônico VDA61086841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50**
**Código de Controle do Documento: 4bd97bb5-4819-43af-a925-28d300ab522e**

6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pois o agravo regimental não trouxe argumentos aptos a afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 105, III, c; Súmula 284/STF

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Quarta Turma, j. 17.03.2015, DJe 25.03.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.714.857/RJ, Quinta Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.622.044/DF, Quinta Turma, j. 05.05.2020, DJe 29.06.2020

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL EUGENIO MODESTO** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.963-1.964).

A defesa aduz, em síntese, que apesar teria indicado os dispositivos legais supostamente violados e ter realizado o cotejo analítico a comprovar o dissídio jurisprudencial. Argumenta pela não incidência da Súmula 284/STF.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

**É o relatório.**

**VOTO**

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, não pode ser conhecido o recurso especial, pois ele não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido ou quais os dispositivos legais que teriam sido objeto do dissídio interpretativo. Tampouco comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nem realizou o adequado cotejo analítico imprescindível à sua demonstração. Tais circunstâncias configuram deficiência na fundamentação recursal e atraem a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como

**Documento eletrônico VDA61086841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50**
**Código de Controle do Documento: 4bd97bb5-4819-43af-a925-28d300ab522e**

se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso. O tema é bem explicado no seguinte julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento".
> (AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Outrossim, mais especificamente sobre o dissídio jurisprudencial, o recorrente não apontou quais seriam os dispositivos legais de interpretação controvertida nos Tribunais, o que configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF. Afinal, para os recursos interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CR/1988, é necessário que a parte recorrente indique qual foi o texto legal objeto do dissídio pretoriano, o que não ocorreu no presente caso. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O apontamento de dissídio jurisprudencial sem indicação do dispositivo porventura violado conduz à deficiência de fundamentação e à aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1714857/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Ainda, o recurso especial não é admissível no tocante à alegada divergência jurisprudencial, pois não realizou o indispensável cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, com o exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, o que não foi feito neste caso. A propósito:

> "Ademais, para a demonstração do dissídio, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a

**Documento eletrônico VDA61086841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50**
**Código de Controle do Documento: 4bd97bb5-4819-43af-a925-28d300ab522e**

interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Precedentes."
(AgRg no AREsp n. 1.622.044/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 29/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61086841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50**
**Código de Controle do Documento: 4bd97bb5-4819-43af-a925-28d300ab522e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0292664-4

**AgRg no AREsp 3.351.698 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10032455420218110011 10467456720258110000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DANIEL EUGENIO MODESTO |
| ADVOGADOS | : | ALMAR BUSNELLO - MT012213O |
| | | RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DANIEL EUGENIO MODESTO |
| ADVOGADOS | : | ALMAR BUSNELLO - MT012213O |
| | | RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:17**
**Código de Controle do Documento: 54382381-974A-46DD-9636-DDC6B35A2B3B**